



PROCESSO N: 60291411/2014

INTERESSADO: G&R Empreendimentos e Diversões Ltda. - ME

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração – Pregão Presencial n° 008/2014

PARECER JURÍDICO N° 008/2015 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo ao **Pedido de Reconsideração apresentado por G&R EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2014**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para execução de serviços auxiliares com fornecimento de materiais e peças de reposição, para os brinquedos instalados no Parque Mutirama de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*, no qual a empresa foi inabilitada por descumprir o disposto no item 8.1.4.2 do Edital, relativamente a qualificação técnica da licitante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal n° 8.666/93 (Lei de Licitações) que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu art. 109 que dos atos da Administração é cabível, *in verbis*:

“Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

*III - **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato”. (Destaquei)*

O Despacho n° 1343/2014 – GAB, do Gabinete do Secretário desta Pasta, ratificando o Parecer Jurídico n° 305/2014 – ASJUR, que opinou pela improcedência do recurso



interposta pela ora Requerente, foi emitido no dia 17.12.2014, data em que começou a fluir o prazo para apresentação do pedido de reconsideração previsto no artigo retrocitado.

Observando o prazo legal, em 29.12.2014 a Requerente apresentou tal pedido, sendo, portanto, tempestivo.

Em sendo assim, valendo-se do dispositivo acima, a Assessoria Jurídica desta Pasta aceita o Pedido de Reconsideração oferecido por G&R Empreendimentos e Diversões Ltda. - ME, o qual passamos a análise do mérito.

II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, habilitação das concorrentes e posterior julgamento das propostas, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa G&R Empreendimentos e Diversões Ltda., **ora Requerente**, alegando em síntese que foi injustamente inabilitada do PP 008/2014, sob alegação de descumprir o disposto no item 8.1.4.2 do Edital, relativamente a qualificação técnica dos licitantes.

Após análise do recurso interposto esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 305/2014 – ASJUR, manifestando-se pelo conhecimento da peça e no mérito opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela recorrente, que inclusive foi acatado e ratificado pelo Secretário da SEMAD, através do Despacho nº 1343/2014 – GAB.

Insatisfeita com a decisão acima, a Requerente apresenta Pedido de Reconsideração com o fim de que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação, admitindo-se a participação da G&R Empreendimentos e Diversões Ltda. - ME na fase seguinte do certame.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente por descumprir o item 8.1.4.2 do edital, analisada no Parecer Jurídico nº 305/2014 – ASJUR e acompanhada pelo Secretário desta Pasta.

Cabe transcrever parte do Parecer Jurídico exarado, senão vejamos:

“III. DO MÉRITO



Como mencionado em passagem pretérita a empresa insurge contra a sua inabilitação no Pregão Presencial nº 008/2014.

Passamos à análise.

O item 8.1.4.2 do Edital Pregão Presencial nº 008/2014 assim dispõe sobre o Atestado de capacitação técnico-profissional exigido:

“8.1.4.2 – Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro(s) Mecânico responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação. (Destaquei)

A empresa recorrente apresentou na Sessão de Realização do Pregão Presencial nº 008/2014, carteira profissional do engenheiro (fl. 599), inscrição do engenheiro no CREA (fl. 598), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 602/606), em que comprova que o Engenheiro responsável técnico constante nos quadros da empresa possui a formação em: Engenheiro de Operação – Eletrotécnica, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica.

O Edital é bem claro quanto à exigência de que a licitante possua em seu quadro de funcionários permanente, o profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico, o que não foi atendido pela empresa recorrente.

Os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.



Assim se posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)

E ainda:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo



participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, motivo pelo qual a Administração não habilitou a empresa vencedora do certame, pois assim estaria infringindo disposição editalícia e legal, bem como ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

A Administração Pública tem discricionariedade para fazer as exigências técnicas necessárias para que o profissional atenda aos requisitos de segurança exigidos no Edital. O Parque Mutirama solicita que o encarregado de manutenção seja um profissional Engenheiro Mecânico (Termo de Referência - fl. 69), devido à complexidade que o serviço exige.

A Decisão Normativa nº 52 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é feita para parques de diversões em geral, e não vincula a administração pública, servindo como parâmetro. E dentro deste parâmetro, pela referida norma, consta como profissional exigido, também o de Engenheiro Mecânico.

O Parque Mutirama é um parque de grande porte, em que a manutenção e revisão dos brinquedos, pelo poder discricionário da administração pública na elaboração do Edital, entende a administração, deve ser feita por Engenheiro Mecânico, como consta do Termo Referencia, profissional habilitado tecnicamente, dando segurança aos usuários, visto que são na sua maioria freqüentado por crianças, motivo pelo qual deve ter-se uma atenção redobrada com o quesito segurança no uso dos brinquedos.

Por outro lado, a empresa recorrente teve o momento oportuno de impugnar o Edital e não o fez, aceitando os termos e condições estabelecidas no referido instrumento.

*O Edital é expresso quanto ao direito de impugnação do edital, que não foi realizado pela recorrente em momento oportuno, nos termos do **item 9.1 editalício**, senão vejamos:*

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão



Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.17 deste Edital;

Igualmente, o artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, prevê tal possibilidade:

“Art. 41 (...)

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.” (Destaquei)

E ainda:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Destaquei)

Portanto, o direito de impugnar o edital ficou precluso, se tinha a intenção de contestar a exigência contida no item 8.1.4.2, quanto à exigência de Engenheiro Mecânico como responsável técnico, deveria ter feito em momento oportuno, não neste momento de fase recursal.

Vale mencionar que o edital é expresso quanto ao atendimento dos participantes aos termos do instrumento convocatório, principalmente quanto à documentação exigida, in verbis:

3.1 - Poderão participar do presente Pregão Presencial pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. (Destaquei)

E ainda:

“3.2 - A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital.” (Destaquei)

Mesmo porque, os termos do referido Edital não ferem a legislação infraconstitucional, nem constitucional, atendendo aos princípios legais aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da



igualdade de competição; juntamente com o da ampla concorrência, da eficiência, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, que se resume em preço menor e melhor, com produtos dentro das exigências das normas em vigor.

Temos que, a empresa recorrente não apresentou Engenheiro Mecânico vinculado ao seu quadro, que é essencial para habilitação da empresa. O objeto da licitação é a execução de serviços auxiliares de brinquedos de parque de diversão, que exigem alto nível de segurança, não podendo ser executado por quem não tem experiência específica.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se mostra acertada pela Pregoeira, ou seja, a empresa não atende aos requisitos técnicos exigidos no Edital, ou seja, não comprovou possuir como responsável técnico, o profissional Engenheiro Mecânico.

Quanto a Frustração do Certame...

*Tendo em vista que nenhum dos licitantes participantes apresentou a documentação relativa à qualificação técnica necessária e todas as empresas participantes foram inabilitadas, necessário chamar o procedimento administrativo (licitatório) a ordem, para conceder as licitantes credenciadas e participantes do certame, a aplicação dos ditames do **art. 48, § 3º da Lei 8.666/93**, que assim determina:*

“Art. 48 (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”
(Destaquei)

Jurisprudência no mesmo sentido:

“Assim, mesmo que se entenda que a disposição do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 atribui discricionariedade ao Administrador, constatamos que ela não se resume à opção de se negar novo prazo aos licitantes, posto ser desprovida de fundamento em face da integralidade do ordenamento jurídico brasileiro. Seria uma alternativa onerosa aos cofres públicos, mais morosa, penalizando de forma desarrazoada os licitantes. Entendemos que a Administração deve conceder novo prazo para



apresentação de documentação e/ou propostas, até como forma de justificar uma eventual contratação direta.”
(TCU – AC nº 1888/2005- Primeira Câmara)

Portanto, com base no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 acima transcrito, esta Assessoria Jurídica entende que a Pregoeira deve conceder às empresas licitantes prazo de 08 (oito) dias para apresentar a documentação, de acordo com a exigência contida no item 8.1.4.2, do Edital Pregão Presencial nº 008/2014.

Devendo para tanto convocá-las para nova sessão, a ser feita nos mesmos tramites exigidos na Lei 10.520/02, abrindo novamente a disputa, caso a documentação a ser apresentada atenda aos requisitos do edital, seguindo-se os procedimentos e formalidades administrativos inerentes à licitação.”

(destaque no original)

Registra-se que a Requerente apenas apresentou o profissional competente exigido no Edital, o engenheiro mecânico, quando da apresentação do Recurso, ou seja, quando já havia passado o momento de comprovação da qualificação técnica da licitante, restando, portanto, precluso.

Além disso, a licitante não apresentou a documentação exigida no item 8.1.4.2 do edital para o novo profissional acostado no Recurso (Engenheiro mecânico) , qual seja “*Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU.*”

Caso aceito profissional no momento do Recurso, estar-se-ia quebrando um princípio comezinho do procedimento licitatório, que é a isonomia entre os licitantes, já que o Edital estipulava como momento de apresentação do profissional, a abertura da sessão, fato este que geraria um privilégio indevido a um dos licitantes.



IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões aqui expostas, e com fulcro ainda no Parecer Jurídico nº 305/2014 – ASJUR emanado no Recurso anteriormente interposto, a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pela empresa G & R Empreendimentos e Diversões Ltda - ME, e no mérito**, opina pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Requerente, e manutenção do Despacho nº 1343/2014 – GAB.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final no pedido de reconsideração.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 09 dias do mês de janeiro de 2015.

[ASSINATURA NO ORIGINAL]

Maria Cecília Melo Heráclio Cabral
Assessora Jurídica

[ASSINATURA NO ORIGINAL]

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica